REGULAMENTO (CEE) Nº 816/87 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1987

que fixa para a campanha de 1986/1987 as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 536/87 (2), e, nomeadamente, o quarto parágrafo, terceiro travessão, do nº 5, o nº 9 e o nº 10 A do seu artigo 41º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 601/87 (4), fixou as regras de execução da destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 602/87 da Comissão (5) abriu, para a campanha vitícola de 1986/1987, a destilação obrigatória referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destilar nas diferentes regiões;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o nº 4 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que, para os produtores sujeitos à obrigação da destilação, a quantidade a destilar seja igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que deve ser entregue para destilação; que essas percentagens, além de serem progressivas em função do rendimento, devem também ser adaptadas à situação de cada região; que as tabelas devem permitir retirar de uma determinada região uma quantidade de vinho de mesa que corresponda à obrigação referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 602/87; que tal obrigação apenas diz respeito aos produtores obrigados a apresentar uma declaração de produção e que procedem à comercialização; que é, por conseguinte, necessário que apenas os volumes que são objecto de declarações de produção, base do estabelecimento da tabela, constem nas classes de rendimento;

Considerando que a estrutura e as dimensões das explorações vitícolas nas diferentes regiões determinam não só custos de produção diferentes mas também rendimentos diferentes para os produtores; que é, portanto, necessário ter em conta essa situação; que, além disso, o aumento do rendimento por hectare influencia de forma diferente a qualidade do vinho produzido nas regiões abrangidas pela destilação obrigatória; que, na região 3, se se ultrapassar o rendimento médio, diminui, em regra geral, a qualidade da produção; que, nestas condições e a fim de orientar a viticultura para uma produção de melhor qualidade, é oportuno fazer incidir, de acordo com a concepção do Estado-membro em causa, a totalidade da obrigação de destilação sobre a produção obtida com um rendimento que exceda 90 hectolitros por hectare; que, em contrapartida, as condições climáticas da região 4 fazem com que o rendimento por hectare não influencie de forma tão directa a qualidade da produção; que, nessa região, um rendimento especialmente baixo pode, inclusivamente, conduzir a uma quantidade de vinho não adaptada ao consumo directo; que é, portanto, possível prever nessa região, de acordo com a orientação expressa pelo Estado-membro em causa, uma tabela que, para além de ser progressiva, se aplique ao conjunto da produção; que o rendimento na região 6 é, em média, inferior ao das outras regiões; que a influência do rendimento sobre a qualidade do produto é relativamente pouco importante, e que é possível, assim, prever, nessa região, de acordo com a orientação do Estado-membro em causa, uma tabela que exclua unicamente a produção obtida com os rendimentos mais baixos que conduziriam a obrigações em média muito reduzidas e caindo na alçada das isenções previstas pelo Regulamento (CEE) nº 854/86;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 854/86, a produção da colheita de 1986/1987 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes:

a) Região 3.

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior ou igual a 90:	18 791 000	hectolitros
— superior a 90 e não superior a 110:	10 766 411	hectolitros
— superior a 110 e não superior a 140:	5 506 060	hectolitros

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 55 de 25. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.
(4) JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 47.
(5) JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 48.

— superior a 140 e não superior a 200 : 1 612 463 hectolitros
— superior a 200 : 825 871 hectolitros

b) Região 4.

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 45 : 2 082 923 hectolitros
— superior a 45 e não superior a 70 : 6 605 743 hectolitros
— superior a 70 e não superior a 90 : 12 288 933 hectolitros
— superior a 90 e não superior a 110 : 11 014 576 hectolitros
— superior a 110 e não superior a 140 : 11 516 825 hectolitros
— superior a 140 e não superior a 200 : 9 847 693 hectolitros
— superior a 200 : 1 756 559 hectolitros

c) Região 6

— *Parte B*

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 15 : 261 000 hectolitros
— superior a 15 e não superior a 25 : 756 000 hectolitros
— superior a 25 e não superior a 40 : 509 000 hectolitros
— superior a 40 e não superior a 60 : 186 000 hectolitros
— superior a 60 e não superior a 100 : 28 000 hectolitros
— superior a 100 : 0 hectolitros

— *Parte C*

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 15 : 279 000 hectolitros
— superior a 15 e não superior a 25 : 2 744 000 hectolitros
— superior a 25 e não superior a 40 : 11 816 000 hectolitros
— superior a 40 e não superior a 60 : 7 356 000 hectolitros
— superior a 60 e não superior a 100 : 409 000 hectolitros
— superior a 100 : 800 hectolitros

2. Para a determinação da quantidade a entregar para destilação por cada produtor :

a) Na região 3 aplicam-se os seguintes coeficientes à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo referidos expressos em hectolitros por hectare :

— não superior a 90 : 0,00
— superior a 90 e não superior a 110 : 1,62
— superior a 110 : 1,88 ;

b) Na região 4 aplicam-se os seguintes coeficientes à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo expressos em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 45 : 0,04
— superior a 45 e não superior a 70 : 0,21
— superior a 70 e não superior a 90 : 0,28
— superior a 90 e não superior a 110 : 0,45
— superior a 110 e não superior a 200 : 0,54
— superior a 200 : 0,80 ;

c) Na região 6 aplicam-se os seguintes coeficientes à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo referidos expressos em hectolitros por hectare :

— *Parte B*

— inferior ou igual a 15 : 0,00
— superior a 15 e não superior a 25 : 0,45
— superior a 25 e não superior a 40 : 0,75
— superior a 40 e não superior a 60 : 0,85
— superior a 60 : 1,00 ;

— *Parte C*

— inferior ou igual a 15 : 0,00
— superior a 15 e não superior a 25 : 0,30
— superior a 25 e não superior a 40 : 0,60
— superior a 40 e não superior a 60 : 0,80
— superior a 60 : 0,90.

Artigo 2º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da percentagem que consta no quadro do anexo, correspondente ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

Artigo 3º

Em derrogação do disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 854/86, as comunicações e as notificações referidas nos citados números devem ser feitas, o mais tardar, em 30 de Abril de 1987 em vez de em 31 de Março de 1987.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Percentagem do volume referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 que cada produtor sujeito à obrigação tem de entregar à destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha vitícola de 1986/1987

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			
	Região 3	Região 4	Região 6	
			B	C
não superior a 15	0	4	0	0
16	0	4	2,8	1,9
17	0	4	5,3	3,5
18	0	4	7,5	5,0
19	0	4	9,5	6,3
20	0	4	11,3	7,5
21	0	4	12,9	8,6
22	0	4	14,3	9,5
23	0	4	15,7	10,4
24	0	4	16,9	11,3
25	0	4	18,0	12,0
26	0	4	20,2	13,8
27	0	4	22,2	15,6
28	0	4	24,1	17,1
29	0	4	25,9	18,6
30	0	4	27,5	20,0
31	0	4	29,0	21,3
32	0	4	30,5	22,5
33	0	4	31,8	23,6
34	0	4	33,1	24,7
35	0	4	34,3	25,7
36	0	4	35,4	26,7
37	0	4	36,5	27,6
38	0	4	37,5	28,4
39	0	4	38,5	29,2
40	0	4	39,4	30,0
41	0	4	40,5	31,2
42	0	4	41,5	32,4
43	0	4	42,6	33,5
44	0	4	43,5	34,5
45	0	4	44,4	35,6
46	0	4,4	45,3	36,5
47	0	4,7	46,2	37,4
48	0	5,1	47,0	38,3
49	0	5,4	47,8	39,2
50	0	5,7	48,5	40,0
51	0	6,0	49,2	40,8
52	0	6,3	49,9	41,5
53	0	6,6	50,6	42,3
54	0	6,8	51,2	43,0
55	0	7,1	51,8	43,6
56	0	7,3	52,4	44,3
57	0	7,6	53,0	44,9
58	0	7,8	53,5	45,5
59	0	8,0	54,1	46,1
60	0	8,3	54,6	46,7

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			
	Região 3	Região 4	Região 6	
			B	C
61	0	8,5	55,3	47,4
62	0	8,7	56,0	48,1
63	0	8,9	56,7	48,7
64	0	9,0	57,4	49,4
65	0	9,2	58,1	50,0
66	0	9,4	58,7	50,6
67	0	9,6	59,3	51,2
68	0	9,8	59,9	51,8
69	0	9,9	60,5	52,3
70	0	10,1	61,1	52,9
71	0	10,3	61,6	53,4
72	0	10,6	62,2	53,9
73	0	10,8	62,7	54,4
74	0	11,0	63,2	54,9
75	0	11,3	63,7	55,3
76	0	11,5	64,1	55,8
77	0	11,7	64,6	56,2
78	0	11,9	65,1	56,7
79	0	12,1	65,5	57,1
80	0	12,3	65,9	57,5
81	0	12,5	66,4	57,9
82	0	12,7	66,8	58,3
83	0	12,9	67,2	58,7
84	0	13,1	67,6	59,0
85	0	13,2	67,9	59,4
86	0	13,4	68,3	59,8
87	0	13,6	68,7	60,1
88	0	13,7	69,0	60,5
89	0	13,9	69,4	60,8
90	0	14,1	69,7	61,1
91	1,8	14,4	70,1	61,4
92	3,5	14,7	70,4	61,7
93	5,2	15,1	70,7	62,0
94	6,9	15,4	71,0	62,3
95	8,5	15,7	71,3	62,6
96	10,1	16,0	71,6	62,9
97	11,7	16,3	71,9	63,2
98	13,2	16,6	72,2	63,5
99	14,7	16,9	72,5	63,7
100	16,2	17,2	72,8	64,0
101	17,6	17,4		
102	19,1	17,7		
103	20,4	18,0		
104	21,8	18,2		
105	23,1	18,5		
106	24,5	18,7		

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			
	Região 3	Região 4	Região 6	
			B	C
107	25,7	19,0		
108	27,0	19,2		
109	28,2	19,4		
110	29,5	19,7		
111	30,9	20,0		
112	32,3	20,3		
113	33,7	20,6		
114	35,0	20,9		
115	36,3	21,2		
116	37,7	21,5		
117	38,9	21,7		
118	40,2	22,0		
119	41,4	22,3		
120	42,7	22,5		
121	43,9	22,8		
122	45,0	23,1		
123	46,2	23,3		
124	47,4	23,6		
125	48,5	23,8		
126	49,6	24,0		
127	50,7	24,3		
128	51,8	24,5		
129	52,8	24,7		
130	53,8	25,0		
131	54,9	25,2		
132	55,9	25,4		
133	56,9	25,6		
134	57,9	25,8		
135	58,8	26,0		
136	59,8	26,2		
137	60,7	26,4		
138	61,6	26,6		
139	62,5	26,8		
140	63,4	27,0		
141	64,3	27,2		
142	65,2	27,4		
143	66,0	27,6		
144	66,9	27,8		
145	67,7	28,0		
146	68,5	28,1		
147	69,4	28,3		
148	70,2	28,5		
149	71,0	28,7		
150	71,7	28,8		
151	72,5	29,0		
152	73,3	29,2		
153	74,0	29,3		
154	74,8	29,5		
155	75,5	29,6		
156	76,2	29,8		
157	76,9	30,0		
158	77,6	30,1		
159	78,3	30,3		

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			
	Região 3	Região 4	Região 6	
			B	C
160	79,0	30,4		
161	79,7	30,6		
162	80,3	30,7		
163	81,0	30,8		
164	81,7	31,0		
165	82,3	31,1		
166	82,9	31,3		
167	83,6	31,4		
168	84,2	31,5		
169	84,8	31,7		
170	85,4	31,8		
171	86,0	31,9		
172	86,6	32,1		
173	87,2	32,2		
174	87,8	32,3		
175	88,3	32,4		
176	88,9	32,6		
177	89,5	32,7		
178	90,0	32,8		
179	90,6	32,9		
180	91,1	33,0		
181	91,6	33,1		
182	92,2	33,3		
183	92,7	33,4		
184	93,2	33,5		
185	93,7	33,6		
186	94,2	33,7		
187	94,7	33,8		
188	95,2	33,9		
189	95,7	34,0		
190	96,2	34,1		
191	96,7	34,2		
192	97,2	34,3		
193	97,6	34,4		
194	98,1	34,5		
195	98,6	34,6		
196	99,0	34,7		
197	99,5	34,8		
198	99,9	34,9		
199	100,0	35,0		
200	100,0	35,1		
201	100,0	35,3		
202	100,0	35,6		
203	100,0	35,8		
204	100,0	36,0		
205	100,0	36,2		
206	100,0	36,4		
207	100,0	36,6		
208	100,0	36,9		
209	100,0	37,1		
210	100,0	37,3		
211	100,0	37,5		
212	100,0	37,7		

(Rendimento (hectolitros por hectare)	%			
	Região 3	Região 4	Região 6	
			B	C
213	100,0	37,9		
214	100,0	38,1		
215	100,0	38,3		
216	100,0	38,4		
217	100,0	38,6		
218	100,0	38,8		
219	100,0	39,0		
220	100,0	39,2		
221	100,0	39,4		
222	100,0	39,6		
223	100,0	39,8		
224	100,0	39,9		
225	100,0	40,1		
226	100,0	40,3		
227	100,0	40,5		
228	100,0	40,6		
229	100,0	40,8		
230	100,0	41,0		
231	100,0	41,1		
232	100,0	41,3		
233	100,0	41,5		
234	100,0	41,6		
235	100,0	41,8		
236	100,0	42,0		
237	100,0	42,1		
238	100,0	42,3		
239	100,0	42,4		
240	100,0	42,6		
241	100,0	42,8		
242	100,0	42,9		
243	100,0	43,1		
244	100,0	43,2		
245	100,0	43,4		
246	100,0	43,5		
247	100,0	43,7		
248	100,0	43,8		
249	100,0	44,0		
250	100,0	44,1		

Para os rendimentos superiores, as percentagens são obtidas mediante aplicação da regra que consta do nº 2 do artigo 1º